

J7

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 10.AGO.2005)

Denominação: OCIM – Organização Cooperativa Informativa do Marco, C. R. L.

Sede: Rua Visconde do Marco, 217, Tuíás, 4630 – 273 Marco de Canaveses

Ao abrigo do disposto no artigo 72º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o artigo 36º, n.º 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

A 10 de Fevereiro de 2005, a AACS recebeu uma queixa de Armando David Teixeira da Silva, Director suspenso de Programas e Informação da Rádio Marcoense, contra a OCIM – Rádio Marcoense.

2º

O queixoso referia uma série de factos que caíam no âmbito das relações laborais que o uniam à queixosa Rádio Marcoense e relevavam de eventual violação de outros domínios legais, como os direitos de autor, todos estranhos às atribuições e competência da AACS.

3º

Refere, no entanto, factos que são susceptíveis de ser enquadrados em disposições legais cuja competência para apreciação cabe no âmbito das

J7

atribuições da AACCS, em especial, a alegada violação dos seguintes preceitos:

- a) Artigo 19º, n.º 2 e artigo 20º, n.º 1, alíneas a) a e), e n.º 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa);
- b) Artigo 15º, n.º 2, artigo 37º, e artigo 38º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio);

4º

Tais factos são os seguintes:

- a) ausência de comunicação, ao conselho de redacção, da sua demissão das funções de director;
- b) ausência de prévia comunicação ao Director de Informação e Programas da admissão do novo relator de jogos de futebol;
- c) manutenção de um serviço de programas sem responsável pela orientação e definição das emissões, por período superior a 6 meses;
- d) não alteração do registo de operador telefónico no que se refere à identificação do responsável pela informação e pela programação.

5º

Notificada a OCIM - Rádio Marcoense, para se pronunciar, querendo, sobre o teor da queixa viria ela confirmar, no essencial, as questões do "foro laboral" que estariam na origem do litígio.

6º

Relativamente aos factos que podiam estar no âmbito das competências da AACCS, e denunciadas pelo queixoso, a arguida não só as aceitou, como confirmou estar a "tomar as providências para cumprir toda a

J7

legalidade nomeadamente no que se refere à organização das informações a prestar junto das autoridades competentes”.

7º

Em consequência, em reunião plenária de 13 de Abril de 2005, a AACS decidiu instaurar um processo contra ordenacional contra a arguida acima identificada.

8º

A falta de audição do Conselho de Redacção sobre a demissão do Director de Informação e Programas constitui violação do preceito constante no artigo 19º, n.º 2 da Lei de Imprensa, o qual também se aplica aos operadores de radiodifusão.

9º

Constitui violação do artigo 20º n.º 2 da Lei de Imprensa, a não audição do Director de Informação e Programas antes da contratação de novos colaboradores para a área jornalística.

10º

A manutenção da programação por mais de 6 meses, sem qualquer responsável pela sua orientação e supervisão, constitui violação do artigo 37º da Lei da Rádio.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o artigo 37º da Lei da Rádio, assim como o artigo 19º, n.º 2 da Lei de Imprensa, pelo que praticou duas contra-ordenações em concurso, previstas e puníveis pelo artigo 68º, alínea a) da Lei da Rádio, e artigo 35º, n.º 1, alínea a) da Lei de Imprensa, estando, conseqüentemente, sujeita à aplicação de uma coima, cujo montante está determinado nos termos do disposto no artigo 19º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Agosto de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro